PROJETO *DE* LEI № , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a segurança de veículo em estacionamento e quando da sua entrega para manobrista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança de veículo em estacionamento e assegura direitos ao consumidor desse serviço.

Parágrafo único. Esta lei se aplica à vigilância ou manobra em veículo em estacionamento público, quando os prestadores do serviço forem credenciados por órgão ou entidade da Administração Pública, bem como à prestação desses serviços por empresas especializadas, em locais de eventos de qualquer natureza.

Art. 2º O estacionamento de veículo em local destinado a essa finalidade ou sua entrega, a pessoa aparentemente credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, independentemente da entrega das chaves do automóvel, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

Parágrafo único. Quando o estacionamento for disponibilizado ao usuário sem cobrança de taxa ou preço, em local aberto e de livre acesso aos transeuntes, sem a prestação de serviço de vigilância ou manobrista, a natureza jurídica é de mera prestação de serviços gratuitos, não se aplicando o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 3º O prestador do serviço de vigilância ou de manobrista deverá:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - entregar ao consumidor, no ato de estacionamento ou recebimento do veículo para manobra, comprovante contendo as seguintes informações:

a)data e horário de recebimento do veículo;

b)identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;

c)preço fixo ou proporcional a determinado intervalo de tempo de uso do serviço, especificando de forma clara o critério de sua apuração;

d)intervalo de tolerância em que não haverá cobrança pelo serviço, contado do horário de ingresso no estacionamento e da efetivação do pagamento pelo serviço;

e)horário de funcionamento, especificando as eventuais variações conforme os dias da semana;

f)razão social e o nome de fantasia do fornecedor;

g)número de inscrição do fornecedor no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

h)endereço do estabelecimento de prestação do serviço e, caso diferente, da sede ou escritório da empresa e dados para contato (telefone, fax, endereço eletrônico, página na rede mundial de computadores).

 II - manter visível ao consumidor relógio para controle dos horários de entrada e saída do veículo no estacionamento.

Parágrafo único. É vedada a afixação de placa ou comunicação, por qualquer meio, de isenção ou atenuação de responsabilidade do fornecedor em relação ao veículo, seus acessórios ou aos objetos deixados em seu interior.

Art. 4° O consumidor, no ato de estacionamento ou entrega do veículo, deverá relacionar, no verso do comprovante referido no inciso I ou em formulário próprio do fornecedor, sendo uma via para cada parte, os

CÂMARA DOS DEPUTADOS



bens deixados sob guarda no interior do veículo, devendo o fornecedor conferir e atestar a veracidade da declaração do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto pretende oferecer à sociedade uma parametrização dos serviços prestados em estacionamentos públicos e privados, bem como em locais de realização de eventos onde se recolhem veículos para guarda, operados por manobristas.

O problema da falta de regulamentação de deveres de fornecedores e mesmo de consumidores em relação ao assunto é fonte de um sem-número de questionamentos junto aos Procon's de todo o país e objeto de igualmente significativas querelas judiciais.

Uma das fontes de maior inquietação é a dúvida sobre obrigação de a administradora do estacionamento responder pelo sumiço de objetos deixados no interior dos veículos em depósito temporário. Ocorrendo problemas com o veículo, dúvidas sobre o valor cobrado ou outras lides corriqueiras, é comum não ter o consumidor a quem se dirigir, em vista da falta de informações sobre a administradora ou o responsável pelo estabelecimento.

Assim, a presente proposição de todo se justifica, pelo que contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**